

**RESPOSTA AO RECURSO APRESENTADO PELA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE POLTRONAS  
PARA CINEMA SANTA CLARA LTDA.**

**REF.: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 319/2024**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 137/2024**

**SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - SRP**

**OBJETO:** *CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE MONTAGEM DE POLTRONAS PARA O ANFI-TEATRO DA FÁBRICA DE CULTURA, desde de que acordo com as especificações constantes neste edital e seu Anexo I.*

**JULGAMENTO:** MENOR PREÇO GLOBAL.

**DATA DA SESSÃO DE ABERTURA DAS PROPOSTAS E JULGAMENTO: 30.10.2024**

**I. DO PREÂMBULO**

Recurso interposto **tempestivamente** pela empresa licitante **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE POLTRONAS PARA CINEMA SANTA CLARA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 00.912.718/0001-54, ora denominada **Recorrente**, com fundamento no art. 165, §1º, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/21 e cláusula 12 do Edital do **Pregão Eletrônico nº 137/2024**, em face da decisão do Pregoeiro e Equipe de Apoio que declarou vencedora a empresa **META X INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 18.493.830/0001-63, ora denominada **Recorrida**, que apresentou **contrarrazões** ao recurso apresentado.

**II. DO RELATÓRIO – Dos Fatos**

Em 30 de outubro, às 09:00 horas, reuniu-se o Pregoeiro e Equipe de Apoio da Prefeitura de Extrema para dar início à sessão de recebimento e julgamento das propostas e habilitação dos participantes do Pregão Eletrônico nº 137/2024 (Processo nº 319/2024), cujo objeto consiste na “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA**

PARA FORNECIMENTO E MONTAGEM DE POLTRONAS PARA O ANFI-TEATRO DA FÁBRICA DE CULTURA, DESDE DE QUE DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NESTE EDITAL E SEM ANEXO I”.

Após o recebimento e julgamento das propostas e a realização da etapa de lances, a empresa **META X INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, foi classificada e declarada vencedora do Pregão Eletrônico nº 137/2024.

Então, ao final da sessão, empresa **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE POLTRONAS PARA CINEMA SANTA CLARA LTDA**, manifestou a intenção recursal, arguindo em suma que o produto ofertado pela empresa vencedora *“não atendeu as condições edilícias, colocando em risco o bom andamento e fornecimento dos itens apresentados no processo licitatório”*.

Em suas contrarrazões recursais, a empresa **META X INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, procurou elucidar os pontos levantados pela recorrente.

O Agente de Contratação, então, realizou diligência junto à Divisão de Cultura do Município de Extrema/MG, que ao analisar o catalogo e protótipo apresentados pela recorrida, manifestou que os itens entregues *“atendem rigorosamente as necessidades técnicas definidas no edital”*.

É o breve relatório dos fatos.

### III. DO MÉRITO

#### III.1 – DA ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO

Prevê o Edital do Pregão Eletrônico nº 137/2024, as seguintes hipóteses de desclassificação das propostas:

#### 8.1. DA ABERTURA DA SESSÃO

8.1.1. A abertura da presente licitação dar-se-á em sessão pública, por meio de sistema eletrônico, na data, horário e local indicados neste Edital.

8.1.2. O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis, ilegalidades, ou não apresentem as especificações exigidas no Termo de Referência.

8.1.2.1. Também será desclassificada a proposta que não identifique o licitante.

8.1.2.2. A desclassificação será sempre fundamentada e registrada no sistema, com acompanhamento em tempo real por todos os participantes.

**8.1.2.3. A não desclassificação da proposta não impede o seu julgamento definitivo em sentido contrário, levado a efeito na fase de aceitação.** (Destaques nossos).

*In casu*, conforme exposto alhures, argumenta a Recorrente que a Recorrida ofertou o item com características técnicas que o tornam incompatíveis com o exigido no Termo de Referência, não sendo condizente, portanto, com o equipamento licitado pela Prefeitura de Extrema/MG.

A análise quanto à classificação ou desclassificação da proposta cinge-se, pois, ao atendimento ou não pelo equipamento ofertado das especificações técnicas do objeto licitado, descritas no Anexo I do Edital (Termo de Referência):

(...)

***I. Características gerais da poltrona p/ anfiteatro - Padrão***

*Poltrona para auditório, com assento auto rebatível, encosto fixo com possibilidade de 3 ângulos de posicionamento, braço fixo compartilhado, isenta de ângulo reto e cantos vivos (cortantes), revestimento em tecido ou couro sintético com acoplagem de 3mm.*

*(...)*

Frisamos que deve a Administração se certificar que o equipamento proposto atende às especificações técnicas mínimas do objeto licitado, desde que os mesmos preencham todas as exigências mínimas licitadas e, conseqüentemente, cumpram à finalidade a que se destina o equipamento licitado em questão.

Cita-se a lição do Professor Dallari<sup>1</sup>, de que a licitação não é um concurso de destreza, mas ideário para o alcance do interesse público, justa competição no sentido material e a busca de proposta mais vantajosa.

Nota-se que a Lei nº14.133/2021, permite que saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica:

*Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:*

*I - Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;*

*(...)*

<sup>1</sup> DALLARI, Adilson Abreu. Aspectos Jurídicos da Licitação. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2006

**§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação. (Destaque nosso).**

A correção ou complemento de documentos apenas para comprovar situação que já existia na data da proposta, mesmo quando ausentes por motivo de falha do licitante, pode ser aceita sem qualquer prejuízo para a isonomia e igualdade de condições de disputa, por que não se quer saber qual é o melhor organizador de documentos, mas qual dos licitantes tem a melhor proposta, e a partir daí se atende materialmente às condições para contratar, o que apenas se comprova na fase de habilitação.

Agindo assim, esta Administração conserva a lisura, a legalidade e o respeito aos princípios licitatórios e àqueles previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal<sup>2</sup>, por consagração aos princípios constitucionais que regem as licitações públicas.

É importante salientar que é dever do agente administrativo zelar pela legalidade, agindo de forma coerente e razoável, rever e adequar seus atos, modificando-os quando necessários. Tais características fundamentam a decisão do Agente de Contratação, que busca tão somente zelar pela legalidade dos atos e a idoneidade do processo.

---

<sup>2</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Salienta-se que, *in casu*, o Agente de Contratação efetuou diligência com fundamento legal (supracitado art. 64 da Lei 14.133/21) e nos princípios do Interesse Público, do Formalismo Moderado e da Eficiência, a se ver:

| Avisos do processo     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
|------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Data / Hora            | Descrição                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| 13/11/2024<br>11:33:39 | Prezados, bom dia ! Com fulcro no artigo 64, inc. I da Lei 14.133/21, em sede de diligência solicitamos que a empresa Meta X Comércio Indústria e Comércio Ltda., apresente no prazo de até 15 dias catálogo do produto ofertado, bem como uma amostra para análise da equipe de apoio. Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; Sem mais, Carlos Alexandre Morbidelli |
| 13/11/2024<br>11:40:58 | O catálogo do produto ofertado, bem como a amostra deverá ser entregue no endereço abaixo: Secretaria Municipal de Cultura Praça Presidente Vargas, 100 - Centro - Extrema - MG. CEP: 37640-076. A/C: Bruno Souza Martins                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |

Verifica-se que proposta vencedora ofertou um produto dentro do requerido e no valor almejado pelo Ente Público. Portanto, não pode a Administração se ater somente à questão da apresentação, mas sim verificar se foram apresentadas as especificações técnicas do mesmo e o mais importante, se atendem às descrições técnicas licitadas. Trata-se de aplicação do Princípio do Formalismo Moderado.

Frisa-se, o formalismo moderado se relaciona à ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, assumindo importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Orienta o TCU no Acórdão 357/2015-Plenário, *verbis*:

*“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo*

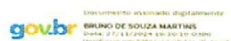
*extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.*

*In casu*, o chefe Divisão de Cultura do Município de Extrema/MG, ao analisar o catálogo e o protótipo da poltrona entregue pela empresa **META X INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, manifestou em sua resposta técnica que itens atendem *“rigorosamente as necessidades técnicas definidas do edital”*, a se ver:



**Nº Ofício: 129/2024**  
**Para:** Gerência de Compras  
**Assunto:** Entrega de amostra fornecedor  
**Data:** 26/11/2024

Declaramos para os devidos fins que recebemos o catálogo conforme exigido no edital e um protótipo da cadeira do fornecedor Meta X Indústria e Comércio Ltda, portadora do CNPJ nº 14.493.830/0001-63 referentes ao Pregão Eletrônico nº 137/2024 e Processo Administrativo nº 319/2024, cujo objeto é Aquisição e Instalação de Poltronas para o Anfiteatro da Fábrica de Cultura situada na Rua Cel. Teófilo Cardoso Pinto, 52 Centro Extrema-MG. Informamos para os devidos fins que o catálogo e protótipo da poltrona entregues atendem rigorosamente as necessidades técnicas definidas no edital.



**Bruno Souza Martins**  
Equipe de Apoio Licitação  
Chefe de Divisão de Cultura

Desta forma, o equipamento que será eventualmente fornecido ao Contratante, atende as especificações requestadas no edital e em seus anexos, de modo que não há de se falar em descumprimento das características exigidas.

#### IV. DA CONCLUSÃO

Antes o exposto, pautando-se em Parecer Técnico e fundamentando-se no Princípio do Formalismo Moderado e tomando a medida mais benéfica ao interesse público (Princípio da Primazia do Interesse Público), propiciando a Seleção da Proposta

Mais Vantajosa, sem olvidar do necessário Julgamento Objetivo, este Pregoeiro decide receber e conhecer o recurso apresentado pela empresa **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE POLTRONAS PARA CINEMA SANTA CLARA LTDA**, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume a decisão que declarou vencedora do Pregão Eletrônico nº 137/2024 (Processo nº 319/2024) da Prefeitura de Extrema/MG, a empresa **META X INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**.

Encaminha-se a presente decisão à autoridade competente para conhecimento e decisão final, em obediência aos ditames legais (art. 165, § 2º, Lei 14.133/21).

Extrema, 08 de janeiro de 2025.



\_\_\_\_\_  
Carlos Alexandre Morbidelli  
Agente de Contratação

DECRETO Nº 4.486 DE 07 DE JUNHO DE 2023

**DECISÃO ADMINISTRATIVA – RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE POLTRONAS PARA CINEMA SANTA CLARA LTDA**

**REF.: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 319/2024**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 137/2024**

**SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - SRP**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO E MONTAGEM DE POLTRONAS PARA O ANFI-TEATRO DA FÁBRICA DE CULTURA, DESDE QUE DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NESTE EDITAL E EM SEU ANEXO I.

**JULGAMENTO: MENOR PREÇO GLOBAL.**

**DATA DA SESSÃO DE ABERTURA DAS PROPOSTAS E JULGAMENTO: 30.10.2024**

Ratifico a decisão do Pregoeiro, com base nos fundamentos acima expostos, para **negar provimento** ao recurso protocolado pela **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE POLTRONAS PARA CINEMA SANTA CLARA LTDA** (CNPJ nº 00.912.718/0001-54) e, assim, manter a decisão que declarou vencedora do Processo Licitatório nº 319/2024, modalidade Pregão Eletrônico nº 137/2024, a empresa **META X INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** (CNPJ nº 18.493.830/0001-63), em razão do cumprimento das exigências editalícias, após demonstração do atendimento das especificações técnicas licitadas (Anexo I do Edital).

Dê-se ciência aos interessados e cumpra-se.

Extrema, 08 de janeiro de 2025.



Edmar Brandão Luciano  
Ordenador de Despesas do Município de Extrema